

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO – UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO – FND

BRENDA TAVARES DE OLIVEIRA

**A CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE NOS CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE
COMBUSTÍVEIS: UMA ANÁLISE À LUZ DO NOVO MARCO REGULATÓRIO NO
BRASIL**

RIO DE JANEIRO
2022

BRENDA TAVARES DE OLIVEIRA

**A CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE NOS CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE
COMBUSTÍVEIS: UMA ANÁLISE À LUZ DO NOVO MARCO REGULATÓRIO NO
BRASIL**

Monografia apresentada como requisito para
obtenção do título de bacharel em Direito pela
Faculdade Nacional de Direito – FND da
Universidade Federal do Rio de Janeiro –
UFRJ.

Orientadora Prof^ª: Carolina Pizoeiro
Co-orientadora Prof^ª: Ana Luíza Calil

RIO DE JANEIRO
2022

CIP - Catalogação na Publicação

T231c Tavares, Brenda
A CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE NOS CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS: UMA ANÁLISE À LUZ DO NOVO MARCO REGULATÓRIO NO BRASIL / Brenda Tavares. - Rio de Janeiro, 2022.
47 f.

Orientador: Caroline Pizoeiro.
Coorientador: Ana Luiza Calil.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Direito do Petróleo. 2. Cláusula de Exclusividade. 3. Contrato de Fornecimento de Combustíveis. I. Pizoeiro, Caroline, orient. II. Calil, Ana Luiza, coorient. III. Título.

FOLHA DE APROVAÇÃO

BRENDA TAVARES DE OLIVEIRA

A CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE NOS CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS: UMA ANÁLISE À LUZ DO NOVO MARCO REGULATÓRIO NO BRASIL

Monografia apresentada como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito pela Faculdade Nacional de Direito – FND da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.

Aprovado em: _____ de _____ de 2022.

Banca Examinadora

(Nome do orientador, sua titulação e Instituição a que pertence).

(nome, titulação e instituição a que pertence).

(nome, titulação e instituição a que pertence)

AGRADECIMENTOS

Inicialmente quero agradecer à Deus por nunca me abandonar e ser minha estrutura durante toda essa caminhada, essencialmente pela força divina que me fez chegar até aqui.

À minha mãe, dona Nezita que, apesar de não ter tido a oportunidade de estudar, me ensinou muito mais sobre a vida do que qualquer instituição de ensino, afinal você é o meu maior exemplo de vida.

Aos meus irmãos por todo o apoio e estrutura, Bruna, Adelson, Michel e Diego obrigada por sempre acreditarem no potencial da caçula.

À minha companheira, Daniela, que esteve comigo nos momentos felizes e desesperadores, que me acalmou durante todos os processos dolorosos de crescimento acadêmico e profissional, muito obrigada por estar ao meu lado.

Aos meus professores Alex, Glauce, Lilian, Angélica e Edilson por contribuírem com a minha entrada nessa grande instituição, sem vocês tenho certeza, que a caminhada seria mais morosa e sofrida.

Aos doutores, Maria Cristina, Rafael Tonetti, Maria Angélica, Marina, Alessandro, Daniel Ribeiro e Marcos Eduardo, e, ao Sr. Pengfei Du, por todo o aprendizado passado, o apoio e a confiança que sempre me fizeram alcançar voos mais altos, obrigada por me escolherem como profissional.

Aos doutores, Victor Moreira e Jeison de Oliveira, por contribuírem como a minha escolha pelo direito regulatório, tudo que sei sobre a matéria devo aos ensinamentos passados por vocês, obrigada por tudo.

Aos meus professores da graduação, Maria Francisca, Cíntia Konder, Cezar Augusto e André Coelho, por fazerem eu me apaixonar pelo Direito e nunca pensar em desistir da nacional, o caminho foi muito mais contagiante com vocês.

Aos meus amigos, Sergio, Letícia, Thamires, Beatriz, Milena, Helena e Thais, pelo companheirismo de sempre, por fazerem a graduação ser mais leve e feliz, todo o esforço será recompensado, tenho certeza, que nos encontraremos nos corredores do judiciário, muito em breve.

À minha orientadora, Professora Carolina Pizoeiro, por ter aceitado meu convite e ter me concedido o privilégio de trabalhar com ela na construção do presente trabalho, também por ser um exemplo de mulher a ser seguido.

À minha co-orientadora, Ana Luiz Calil, por ser a principal responsável pela minha paixão pelo direito administrativo, por ser uma profissional modelo e ser minha principal inspiração no direito regulatório, obrigada professora por fazer parte dessa jornada.

RESUMO

Trata-se de trabalho o qual visa analisar a situação do ambiente negocial após o advento de um novo marco regulatório preconizado Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, após a crise ocasionada pela greve dos caminhoneiros. Sendo que o presente visa analisar especificamente a relação contratual atinente ao cenário *downstream* (distribuição-revenda) do Contrato de Fornecimento de Combustíveis, no que tange à cláusula de exclusividade entre distribuidor e revendedor, após a edição da Resolução ANP nº 858/21, que trouxe como medida mitigadora ao problema do desabastecimento nacional, a flexibilização da política do bandeiramento (exclusividade comercial). De modo que o presente se propõe a investigar a ANP atuou precariamente na modulação dos efeitos da sua nova regulação, fazendo com que o executivo federal avocasse sua competência em dar uma resposta aos regulados quanto ao cenário controvertido que insurgiu após as mudanças regulatórias inevitáveis. Sendo certo que para a construção e resolução do cenário controverso no qual se consubstancia o presente, será utilizada apenas uma espécie de metodologia, o levantamento bibliográfico, em que serão utilizados os manuais de Direito Administrativo e Empresarial da mais reconhecida doutrina brasileira, para analisar, de modo analítico os institutos jurídicos envolvidos. Além disso, serão utilizados documentos administrativos da própria Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP que foram utilizados nos procedimentos legislativos que culminaram na alteração regulatória tratada neste, além de artigos científicos, trabalhos de conclusões de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado para fundamentar o ponto de vista defendido, assim como precedentes judiciais.

Palavras-chave: Novo Marco Regulatório. Política de Fidelidade à Bandeira. Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

ABSTRACT

This is a work which aims to analyze the situation of the business environment after the advent of a new regulatory framework advocated by the National Agency of Petroleum, Natural Gas and Biofuels - ANP, after a crisis caused by the truck drivers' strike. Since this article aims to specifically analyze the contractual relationship related to the downstream scenario (distribution-resale) of the Fuel Supply Agreement, with regard to the specified clause between distributor and trade, after the issuance of ANP Resolution No. 858/21, which brought as a mitigating measure to the problem of national shortage, the flexibility of the flag policy (commercial exclusivity). So the present proposes to investigate the ANP actively in modulating the effects of its new regulation, causing the federal executive to invoke its competence in giving a response to the regulated regarding the controversial scenario that arose after the inevitable regulatory changes. Being certain that for the construction and resolution of the controversial scenario in which the present materializes, only one kind of methodology will be used, the bibliographical survey, in which the Administrative and Business Law manuals of the most recognized Brazilian doctrine will be used, to analyze, in an analytical way the legal institutes involved. In addition, administrative documents from the National Agency of Petroleum, Natural Gas and Biofuels - ANP, which were used in the legislative procedures that culminated in the regulatory change addressed in this document, will be used, in addition to scientific articles, faculty work, postgraduate, master's and doctorate for fundamental the defended point of view, as well as judicial precedents.

Keywords: New Regulatory Framework. Flag Loyalty Policy. National Agency of Petroleum, Natural Gas and Biofuels - ANP.

Sumário

INTRODUÇÃO.....	10
1. LEI DO PETRÓLEO E A POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL.....	14
1.1. A COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS E DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA	15
1.2. OS OBJETIVOS COMUNS: A CENTRALIDADE DA GARANTIA DO ABASTECIMENTO NACIONAL.....	18
2. A GREVE DOS CAMINHONEIROS E O PROBLEMA DO DESABASTECIMENTO NACIONAL	20
3. A DISTRIBUIÇÃO E O MODELO DE NEGÓCIO TRADICIONAI EM CRISE.....	23
3.1. A POLÍTICA DE BANDEIRAMENTO	24
4. UM NOVO MARCO REGULATÓRIO: O SURGIMENTO DE MEDIDAS MITIGADORAS AO PROBLEMA DO DESABASTECIMENTO NACIONAL	25
5. CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS.....	28
5.1. NATUREZA JURÍDICA	29
5.2. CARACTERÍSTICAS.....	31
6. A CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE E O NOVO MARCO REGULATÓRIO.....	33
6.1. AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES X DIRIGISMO ESTATAL	36
6.2. CONTRATOS FIRMADOS ANTES E DEPOIS DA REFORMA REGULATÓRIA ..	38
7. VISÃO CRÍTICA SOBRE A APLICAÇÃO DO NOVO MARCO REGULATÓRIO FRENTE A EXCLUSIVIDADE DOS CONTRATOS DE FORNECIMENTO	40
8. CONCLUSÃO	44
9. REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

É de notório saber que o mundo passou por diversas mudanças estruturais desde o surgimento da humanidade, um dos principais fatores para a ocorrência dessas alterações/evoluções foi, sem dúvidas, a descoberta de instrumentos e matérias-primas que viriam a facilitar a sobrevivência da raça humana, uma destas é indubitavelmente o surgimento das matrizes energéticas.

Desde o advento do carvão mineral como matriz energética principal durante o período da industrialização no século XVIII na Inglaterra até a descoberta do petróleo no século XIX na Pensilvânia, verifica-se estas matérias-primas foram primordiais no desenvolvimento humano e econômico, significando uma verdadeira reviravolta no ambiente vivencial do ponto de vista produtivo e de subsistência.

Afinal, os indivíduos não mais restringiam-se o movimento produtivo e de trabalho à força manual, não mais era necessário que os transportes dependessem de animais e tão poucos que os alimentos fossem consumidos em mau estado, agora existiam ferramentas e máquinas que funcionavam a base dessas matérias-primas (matrizes energéticas) capazes de acelerar e tornar efetivos os processos produtivos.

Fato que não passou despercebido pelos Estados, que de pronto perceberam a importância dessas fontes energéticas e passaram a regulamentar essa seara, como um campo econômico que não apenas visaria o lucro, mas também que assegurasse uma função social proporcionando benefícios à sociedade (BRASIL, 2022) através do uso dessas matrizes energéticas.

Foi assim que os Estados passaram a tratar com estelismo e cuidado a questão das matrizes energéticas e sua preservação, isso porque a humanidade passou a ser dependente dessas fontes para a sobrevivência e o próprio crescimento econômico, sendo que com isso emergiu a necessidade do aparato estatal passasse a tratar com seriedade essas questões, de modo não mais era aceitável que inexistissem políticas públicas que objetivassem não só a exploração desses recursos, como a sua manutenção e preservação.

Essa perspectiva de conservação e regulação própria, iniciou bem tarde no Brasil quanto ao petróleo, já que a descoberta do pré-sal foi por volta apenas dos anos 2000, por isso, tanto regime de exploração do petróleo, como a sua conservação não eram objeto de regulação estatal

(ALKMIM, 2021), as autoridades brasileiras não tratavam do assunto, simplesmente porque, à época, não se tinha em mente a proporção sobre a potência energética que o país detinha em relação ao petróleo.

No início do período republicano, principalmente com a edição da Constituição Federal de 1891 (BRASIL, 1891), a única menção sobre a realização dessas atividades atinentes era basicamente pautada em um regime de exploração denominado como “fundiário”, que basicamente concedia os proprietários da terra, em que se encontravam essas fontes, petróleo ou qualquer outra matriz, o direito de explorarem os recursos e manter a terra, sem a intervenção estatal.

Outrossim, a Carta Magna posterior, a Constituição Federal de 1934, foi afinando esses direitos, antevendo que o regime de exploração concedido sem qualquer controle, implicaria em pouco tempo no racionamento desses recursos, inclusive o pouco resquício de petróleo que existia, à época, o que fez com houvesse a revogação do regime fundiário e a instituição do controle estatal a partir de autorizações outorgadas a particulares, que naquele momento eram restritas a brasileiros e empresas organizadas no País (MARTINS, 2012).

Foi apenas no governo varguista que o Estado Brasileiro se deteve a regular a exploração, o refino, a distribuição e revenda do petróleo e seus derivados, concedendo a importância a matéria, preponderantemente, porque no ano de 1953 houve a criação da Petrobras pela Lei nº 1953/2004, estatal responsável pelas atividades envolvendo o ouro negro.

Fato que marcou acentuadamente a história brasileira, já que o Estado brasileiro passou a regular a exploração e produção do petróleo, de forma específica e monopolista, conforme ensina a Magistrada Viviane Alkmim, especialista em O&G:

O regime da livre exploração ou cessão física do petróleo foi alterado no Brasil a partir da década de 50 pela Lei 2004, de 03 de outubro de 1953, com a campanha “O Petróleo é Nosso”, quando foi criada a empresa estatal PETROBRÁS, com previsão da Política Nacional do Petróleo. O Presidente da República Getúlio Vargas, na ocasião, instituiu o monopólio de exploração e do processamento do petróleo em favor da União. As jazidas de petróleo foram tornadas públicas, ou seja, estatizadas, cabendo apenas à União, por meio de sua empresa estatal Petrobrás, a exploração petrolífera. (ALKMIM, 2021, p. 66)

Não obstante, apesar da criação da Petrobrás, a regulação brasileira ainda não estava completamente consolidada para tratar das atividades envolvendo o “ouro negro”, já que o País não antevia a riqueza em tal matéria-prima e tão pouco se pensava que seria necessário a atuação

de empresas privadas nas atividades envolvendo o petróleo, tanto é que por muito tempo a Petrobrás realizava suas atividades em um regime de monopólio (MARTINS, 2012).

Cenário que só mudou, com a Emenda Constitucional nº 09/45 e sua regulamentação realizada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, o qual sancionou a Lei nº 9.478/1997, que foi a principal responsável por regulamentar o art. 177, §1º, da Constituição Federal (RIBEIRO, 2014, p. 386), que passou a permitir que o Estado descentralizasse as atividades componentes da cadeia produtiva do petróleo, deixando com empresas privadas também pudessem atuar tanto na exploração como na comercialização do petróleo e seus derivados.

Logo, foi apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a aprovação da Emenda Constitucional nº 09/45, que se consolidou o panorama atual do mercado de óleo e gás no Brasil, concedendo o *status* constitucional à matéria e determinando que esta passasse a ser tratada por norma específica, que deveria regulamentar detidamente cada atividade, criando mecanismos que suportassem e concedessem a importância exigida por aquela cadeia produtiva, *in verbis*:

Art. 177. Constituem monopólio da União:

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições **estabelecidas em lei**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995) (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995). **(grifo nosso)**

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995) (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - as condições de contratação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

Foi exatamente o que poder legislativo federal fez, editou a Lei Federal nº 9.478/1997 (Lei do Petróleo) que foi responsável por quebrar o monopólio, admitindo o regime de livre concorrência na exploração e processamento do petróleo e de outras fontes de energia, entre entes estatais e privados.

Sendo responsável também por criar órgãos e entidades destinadas a regulação e acompanhamento dessas atividades, quais sejam i) a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP; e o ii) Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado diretamente à Presidência e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

Pontuado tudo isso, apenas para demonstrar que a cadeia produtiva do petróleo (extração, refino, distribuição e revenda) acabou se tornando uma seara complexa atinente a sua regulação, com o passar dos anos, o que fez com que principalmente a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP passasse a perseguir objetivos e deveres institucionais de larga escala, como de garantir o abastecimento nacional.

Sendo que o presente trabalho visa tratar exatamente dos efeitos que essas imposições realizadas pela Lei do Petróleo instituem à ANP, já que essas medidas fazem com que a Agência atue ativamente e adote medidas mitigadoras frente ao problema do desabastecimento nacional, o que faz mediante alteração de seus normativos.

Ocorre que, a mudança desses normativos não influi apenas nas atividades da cadeia produtiva (*upstream*, *midstream* e *dowstream*), isto é, no *upstream* que trata das atividades de extração, no *midstream* que trata das operações envolvendo o refino ou no *dowstream*, que se consubstanciam-se nas atividades envolvendo a distribuição e revenda (NETO, 2018).

Mas também nas relações empresariais que esses *stakeholders* acabam celebrando para a chegada dessas matérias-primas aos destinatários finais, isto é, os consumidores, o que gera insegurança jurídica e problemas quanto à aplicabilidade e efeitos práticos dessas normas reguladoras editadas pela Agência atinentes às essas relações privadas.

Sendo que o presente visa analisar uma relação contratual atinente ao cenário *dowstream* (distribuição-revenda), especificamente a do Contrato de Fornecimento de Combustíveis, no que tange à cláusula de exclusividade entre distribuidor e revendedor, após a edição de um novo marco regulatório pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, que resultou na flexibilização da política do bandeiramento (exclusividade comercial).

Prática esta que sempre foi defendida e pacificada pela Agência, por ser uma suposta proteção ao consumidor, mas que com a crise ocasionada pela greve dos caminhoneiros em 2019 e o desabastecimento nacional ter sido colocado em voga pela primeira vez na história, a Agência e o Conselho Nacional de Política Energética decidiram mudar seus entendimentos.

O que implica em não apenas uma mudança de entendimento quanto à interpretação sobre determinado instituto, mas também na alteração brusca de práticas comerciais que são cíclicas e não autossustentáveis, o que acabou por ser tornar uma controvérsia macro, tendo em vista que os postos bandeirados, que são assim chamados porque possuem uma “bandeira

comercial” própria de distribuição, ficam literalmente em uma “sinuca de bico” e as distribuidoras bandeiradas correm o risco de literalmente quebrarem.

Já que o normativo da Agência não mais obriga que os revendedores tenham exclusividade com essas distribuidoras, sendo que vinculação comercial obrigatória não era prevista a troco de nada, muito pelo contrário, conforme será demonstrado no presente, essa cláusula era a única garantia de contrapartida que os postos concediam às distribuidoras, frente a todo o arcabouço comercial e investimento que a distribuidora bandeirada realizava para aquele posto.

Adiante, o presente se propõe a realizar um estudo detido sobre os institutos jurídicos envolvidos nesses cenários de mudança normativa, e, como fica a situação dos negócios empresariais diante de uma inovação regulatória, que visa concretizar um dos objetivos da política energética do país, o abastecimento nacional.

Em suma este trabalho quer responder ao seguinte questionamento: após a edição de um novo marco regulatório, quem irá se sobrepor no ambiente negocial da cadeia petrolífera de distribuição, a autonomia da vontade das partes ou a regulação estatal dirigista?

Sendo certo que para a construção e resolução do cenário controverso no qual se consubstancia o presente, será utilizada apenas uma espécie de metodologia, o levantamento bibliográfico, em que serão utilizados os manuais de Direito Administrativo e Empresarial da mais reconhecida doutrina brasileira, para analisar, de modo analítico os institutos jurídicos envolvidos.

Além disso, serão utilizados documentos administrativos da própria Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP que foram utilizados nos procedimentos legislativos que culminaram na alteração regulatória tratada neste, além de artigos científicos, trabalhos de conclusões de graduação, pós-graduação, mestrado e doutorado para fundamentar o ponto de vista defendido, assim como precedentes judiciais.

1. LEI DO PETRÓLEO E A POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Outrossim, retomando ao normativo central que regula o cenário de óleo e gás no Brasil, isto é, a Lei do Petróleo é importante ter mente que essa legislação é o fundamento de existência de toda a estrutura destinada ao mercado de combustíveis, assim, quando se fala em regras,

competências e objetivos voltados a essa área, automaticamente, deve-se pensar na Lei Federal nº 9.478/1997, pois esta é a responsável por estabelecer todos os aspectos da Política Energética Nacional de forma geral.

Em termos práticos, essa é a responsável por prever: i) os princípios e objetivos da política energética; ii) a preservação do interesse nacional; iii) a promoção do desenvolvimento nacional; iv) a proteção aos interesses do consumidor; v) a proteção ao meio ambiente; vi) a garantia do fornecimento de derivados do petróleo; vii) o incremento ao uso do gás natural; e viii) a promoção da livre concorrência nesse âmbito.

1.1. A COMPETÊNCIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS E DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA

Não obstante, essa lei ainda foi responsável por criar a Agência Nacional de Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis – ANP, que teve sua atuação regulamentada pelo Decreto 2455/98 (BRASIL, 1998), o qual se propôs a estabelecer sua competência infralegal e aprovar o regimento interno que lastreia sua atuação no mercado de óleo e gás.

Sendo notável mencionar nesse sentido, que a ANP é agência reguladora, o qual está situada na administração pública indireta, tendo sua natureza jurídica definida pela legislação (art. 7º da Lei de Petróleo) e por parte da doutrina (CARVALHO, 2020) como uma autarquia sob o regime especial, que detém a competência de regular os ambientes negociais e econômicos específicos os quais a administração direta não dá conta de fazê-la por conta própria.

Em suma, são consideradas autarquias porque são entidades com personalidade jurídica, criadas por lei para exercer atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada, são de regime especial por, nas palavras do professor José dos Santos Carvalho Filho, ostentarem:

[...] características especiais das entidades, como o poder de editar normas de caráter geral, a autonomia decisória, a autonomia administrativa e a autonomia econômico-financeira. Tais peculiaridades, como reconhece a doutrina, constituem verdadeiras prerrogativas das agências, diferenciando as das autarquias comuns. (CARVALHO, 2020, p. 886)

Tanto é que nas palavras de Maria Silvia de Pietro (DI PIETRO, 2020, p. 327) as agências reguladoras podem ser definidas como entidades que regulam serviços públicos personalizados específicos, *in verbis*:

Agência reguladora, em sentido amplo, seria, no direito brasileiro, qualquer órgão da Administração Direta ou entidade da Administração Indireta com função de regular a matéria específica que lhe está afeta. [...] Sendo entidade da Administração indireta, a agência reguladora está sujeita ao princípio da especialidade, (conforme analisado no item 10.1.3.2), significando que cada qual exerce e é especializada na matéria que lhe foi atribuída por lei.

Neste mesmo sentido, José Santos de Carvalho (CARVALHO, 2020) as define, sob outra perspectiva, na sua função fiscalizatória como sendo:

[..] um grupo especial de autarquias a que se convencionou denominar de agências, cujo objetivo institucional consiste na função de controle de pessoas privadas incumbidas da prestação de serviços públicos, em regra sob a forma de concessão ou permissão, e também na de intervenção estatal no domínio econômico, quando necessário para evitar abusos nesse campo, perpetrados por pessoas da iniciativa privada.

Restando evidente que a competência da Agência Nacional de Petróleo, Gás natural e Biocombustíveis – ANP advém de um processo de descentralização administrativa, em razão da necessidade de competência específica para tratar de assuntos estritamente técnicos, sendo a Agência parte da sistemática voltada ao ambiente regulatório econômico da área de O&G.

Já que, segundo professor Alexandre de Aragão (ARAGÃO, 2013), tanto o Presidente da República, como o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE fazem parte da construção do cenário regulatório do ramo de petróleo e gás, por força da própria Lei nº 9.478/97 (BRASIL, 1997) que institui os objetivos da política energética nacional, que deve ser perseguido por estes em conjunto, veja:

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
- VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX - promover a livre concorrência;

- X - atrair investimentos na produção de energia;
- XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.
- XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional.
- XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional;
- XIV - incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica;
- XV - promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis;
- XVI - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis;
- XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável;
- XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis.

Sendo a ANP, por óbvio, a entidade que detém de maior atuação por ser encarregada pelo normativos, fiscalização e outorga de autorizações, em razão da sua competência constitucional (art. 177, CFRB/88) e legal (Lei do Petróleo) para tratar as seguintes matérias:

- (a) Exploração (ou pesquisa), na qual a empresa procura por petróleo em blocos ou áreas pré-delimitadas;
- (b) produção o lavra pela qual o petróleo é extraído da jazida;
- (c) importação e exportação, sendo que aquela toque uma produção, concorre para o suprimento interno do produto;
- (d) Refino, processo pelo qual o petróleo deve passar para poder ser utilizado;
- (e) transporte: para que o petróleo bruto ou seus derivados chegue aos seus destinos;
- (f) distribuição, para que os derivados do petróleo cheguem aos consumidores;
- e (g) Revenda, para que os consumidores tenham acesso aos combustíveis.

Ficando cristalino que a Agência é ponto focal e última palavra em todo e qualquer assunto relacionado à cadeia produtiva do petróleo, gás natural e dos biocombustíveis, apesar desta ser apenas uma das entidades voltadas ao ambiente regulatório do O&G, ocupando um espaço compartilhado com o Executivo Federal, o Ministério de Minas e Energia e o Conselho Nacional de Política Energética – CNPE.

Outrossim, insta salientar que esta desempenha suas competências com autonomia decisória e blindagem quanto às ingerências políticas na regulação, tanto em relação aos serviços, como a condição dos agentes regulados, ou ao menos essa era a ideia do modelo regulatório no Brasil, no momento de sua implementação (MESQUITA, 2005).

A primeira dessas é a sua função normativa que ocorre, a partir da edição de resoluções, os quais são responsáveis por regular todas as atividades de extração, refino, distribuição e revenda de combustíveis, tendo esses normativos caráter imperativo e vinculante, logo, de observância obrigatória por todos os *players* do mercado, por serem normas secundárias impróprias (YANCO, 2018).

Sendo de notório saber que esses normativos não são construídos unilateralmente pela ANP, mas esta conta com a opinião pública na consolidação de seus normativos, pois conforme dito anteriormente, antes de toda e qualquer “inovação” ou alteração em suas determinações, a entidade busca através de consulta e audiência pública ouvir a opinião pública, do povo em geral e dos agentes regulados.

A segunda de suas competências ocorre através de sua função fiscalizatória, que advém de uma relação vertical (administração pública – administrados) baseada em preceitos legais os quais fundamentam sua atuação na supervisão das atividades que estão sob suas regulações, isto é, a ANP é responsável por ações de fiscalização das atividades reguladas fazendo com que os agentes regulados obrigatoriamente estejam em conformidade com os ditames legais (ARAGÃO, 2013).

Por fim, a terceira vem da sua função administrativa, no qual a Agência se posiciona no lugar de um terceiro imparcial que recebe requerimentos de seus agentes regulados, para exercerem as atividades econômicas reguladas, ou seja, nessa atuação a Agência funciona como uma outorgante de autorizações/licenças (ARAGÃO, 2013) quando os seus destinatários direcionam petições para sua apreciação e na promoção de processos licitatórios, quando a mesma necessita da contratação de produtos e serviços.

Sendo certo que a função que será colocada em voga no presente é a primeira, a função normativa, tendo em conta que a edição da Resolução ANP nº 858/2021 foi a causadora de todo o imbróglio nas relações negociais, por ter alterado um entendimento tradicional dos Contratos de Fornecimento de Combustíveis ao permitir que a política de fidelidade à bandeira pudesse ser flexibilizado pelos revendedores.

1.2. OS OBJETIVOS COMUNS: A CENTRALIDADE DA GARANTIA DO ABASTECIMENTO NACIONAL

Ademais, a ANP ainda possui deveres institucionais que devem ser perseguidos, sem qualquer flexibilização, sendo que o principal deles se extrai dos objetivos da Política Energética Nacional (Art. 1º, V, da Lei de Petróleo) e da própria Constituição Federal (Art. 177, § 2º, CFRB/88), respectivamente:

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal

Art. 177. Constituem monopólio da União:

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

Isto é, o dever de garantir o abastecimento nacional, o que se consubstancia na ideia de garantia que os produtos derivados do petróleo, como é o combustível, nunca seja racionado para o mercado nacional, seja para fins empresariais, seja para fins de uso do próprio povo, devendo a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis direcionar todos os esforços para através da regulação, fiscalização e administração dos recursos não deixar que o mercado brasileiro de combustíveis enfrente um período de escassez no fornecimento destes produtos.

Dever que faz total sentido, tendo em vista a riqueza em petróleo que o país detém em relação aos demais países (BBC BRASIL, 2019), com uma bacia inteiramente rica e regada de ouro negro, não faria sentido que os agentes regulados e o povo sofressem com o racionamento de produtos derivados, nos quais a nação possui um amplo volume de reserva.

Pois, segundo levantamento realizado pelo veículo de imprensa, British Broadcasting Corporation – BBC Brasil (BBC BRASIL, 2019), o Brasil é a décimo quinto país com a maior reserva de petróleo do mundo. Assim, embora as pessoas no geral não entendam a implicação direta dos combustíveis no dia a dia, o desabastecimento nacional é um problema gigantesco que possui efeitos maléficos para o desenvolvimento e funcionamento das atividades econômicas no país.

Fato que só ficou comprovado quando houve o advento de uma das maiores paralisações de trabalhadores da história do Brasil: a greve dos caminhoneiros, o qual será tratada adiante, em que se analisou a imprescindibilidade de uma política voltada para a prevenção do desabastecimento nacional, só assim a sociedade conseguiu compreender a importância dos combustíveis, a essencialidade que os produtos derivados do petróleo em relação à construção do preço dos produtos de primeira, segunda e terceira necessidade.

Ou seja, foi apenas com uma crise de desabastecimento que a “Dona Maria”, empregada doméstica, passou a compreender que sem um planejamento de abastecimento nacional realizado pela ANP, esta não só não iria chegar atrasada ao trabalho por causa do transporte público estar trabalhando com baixa capacidade, mas também como isso repercute no preço do feijão, que aumenta significativamente em razão da falta de estoque, como os remédios das

farmácias de manipulação sofrem um aumento porque a matéria prima não chega até o estabelecimento, entre outros.

É a partir dessa perspectiva que o legislador constituinte estabeleceu e anteviu essa preocupação das políticas energéticas em relação ao abastecimento de combustíveis no Brasil, a própria existência da Agência Nacional de Petróleo e Gás Natural e Biocombustíveis - ANP emergiu da necessidade de assegurar a extração o fornecimento a distribuição e a venda desses derivados do petróleo, de modo a sustentar o fluxo das demais atividades.

Quando o legislador passou a prever, em nível constitucional, essa preocupação, de certo este previa que em algum momento haveria um colapso no fluxo logístico de chegada desses derivados ao consumidor final, o que causaria uma crise econômica social e política, o que foi exatamente o que aconteceu em meados de 2019 com a greve dos caminhoneiros, em que tanto a opinião pública, quanto a própria administração direta se deteve a criticar a atuação da ANP.

Afinal sua competência institucional, consubstanciada na sua função normativa, fiscalizatória e administrativa tem um único objetivo concreto que é sua própria justificativa de existência, qual seja: garantir que a cadeia de petróleo e gás funcione perfeitamente, o que implica necessariamente em adotar medidas alternativas que venham a prevenir o desabastecimento nacional, sem que isso prejudique os agentes regulados em suas relações comerciais celebradas entre si, o que infelizmente não ocorreu.

2. A GREVE DOS CAMINHONEIROS E O PROBLEMA DO DESABASTECIMENTO NACIONAL

Haja vista que o advento desse marco histórico, a greve dos caminhoneiros, ocorrida durante o governo do ex-presidente Michel Temer, fez com que a Agência atuasse por impulso, sem analisar corretamente se as suas mudanças legislativas implicariam em efeitos extrajudiciais e prejudicariam uma gama significativa de agentes regulados.

Quando o ideal seria que a Agência e o Conselho Energético sempre estivessem alinhados e atentos a qualquer ameaça ao abastecimento nacional, o que não vinha acontecendo pois ambos, assim como os agentes regulados, o povo e o Governo Federal só passaram a levar a sério o problema do desabastecimento nacional (COIMBRA, 2021) com a crise decorrente da greve dos caminhoneiros.

Quando a categoria, no dia 21 de maio de 2018, literalmente parou o fluxo de cargas no País inteiro, exigindo i) a redução nos preços do óleo diesel - que tinham subido mais de 50% só naquele ano; ii) a fixação de um valor mínimo para os serviços de frete para toda a categoria; e iii) as melhorias nas condições de trabalho, a ANP pela primeira vez na história se viu diante de uma crise de desabastecimento de combustíveis (COIMBRA, 2021).

Fato que por muito tempo havia sido tratado como um risco com baixa probabilidade de ocorrer, acabou abalando a estabilidade institucional da Agência e de toda a estrutura do Poder Executivo Federal, que se encontrou em uma verdadeira “sinuca de bico”, vez que naquele momento era tarde demais para implementar meios alternativos de abastecimento, para conter a escassez ocasionada pela quebra do fluxo logístico da distribuição.

Situação que se agravou totalmente, quando os índices que norteiam a economia começaram a cair desenfreadamente, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – BRASIL (BRASIL, 2018), só a produção da indústria nacional caiu cerca de 10,9% no mês de início da greve em relação ao aproveitamento de abril, o qual até aquele momento havia sido a pior taxa desde dezembro de 2008 (-11,2%), veja:

Imagem 2: Crescimento da Indústria durante a crise dos caminhoneiros



Fonte: BRASIL, 2018.

Malgrado, o estudo ainda mostra como a indústria sofreu com a perda de ritmo e acabou por acumular a expansão de 2% nos 5 meses iniciais de 2018, abaixo do registrado até abril (4,5%). Basicamente, o tracionamento da indústria naquele momento passou de 3,9% para 3%

em maio de 2018, e interrompeu a trajetória ascendente iniciada em junho de 2016 (-9,7%) (BRASIL, 2018).

Não só isso, como a própria categoria de bens de consumo duráveis e bens de consumo e não duráveis também tiveram baixa significativa de, respectivamente, 27,4% e 12,2%, consideradas mais intensas desde fevereiro de 2002, já os Bens de capital (-18,3%) e bens intermediários (-5,2%) também tiveram resultados negativos, nos mesmos moldes (BRASIL, 2018).

Índices que fizeram com que a ANP não tivesse outra saída, que não seja tomar outros rumos, de modo que abastecimento nacional não dependesse de apenas uma categoria para prosseguir com o seu fiel funcionamento e que seria necessário que a agência tomasse medidas radicais para conter essa falta de variabilidade no oferecimento de combustíveis.

De certo, naquele cenário por questões de segurança jurídica e previsibilidade não poderia a Agência adotar uma postura radical de alterar os normativos para permitir que os *stakeholders* implementassem diferentes modelos de fornecimento de produtos derivados daqueles usualmente permitidos.

Então, esta recorreu a forma mais adequada e possível de remediar a crise posta, editou dois despachos emergenciais e flexibilizou as especificações técnicas dos produtos derivados, tal como flexibilizou práticas comerciais vedadas até aquele momento, como a venda direta de combustíveis sem a intermediação dos postos de gasolina.

O Despacho ANP nº 671/2018 (BRASIL, 2018) diminuiu o índice de mistura de biodiesel que deveriam ter o diesel e o etanol, deixando de ser exigido que o percentual fosse 10% (dez por cento). Outrossim, o Despacho ANP nº 696/2018 (BRASIL, 2018) autorizou, excepcionalmente, que ocorresse a venda direta de Biodiesel Puro, o famoso “B100”, para as empresas de transporte pública, sem que houvesse a intermediação dos *players* de revenda.

Naturalmente, a crise foi remediada por uma longa e extensa negociação do ex-presidente, Michel Temer, com os representantes da categoria e, por sorte após a tomada de medidas emergenciais e temporárias, a ANP conseguiu sair de uma das maiores crises da história da Agência desde sua criação.

3. A DISTRIBUIÇÃO E O MODELO DE NEGÓCIO TRADICIONAI EM CRISE

Contudo, a Agência não deixou de lado tal problemática, tendo em vista que a cobrança vivida no ano de 2019 entrou para história da instituição, de forma extremamente negativa, desde então esta passou a tomar e adotar medidas alternativas que tornassem o mercado não apenas mais competitivo, como também fizesse com que o ramo dos combustíveis fosse muito mais inovador, deixando o velho e antigo modelo de fornecimento de lado.

Isso porque, a cadeia produtiva do *dowstream* sempre foi marcada por ser um modelo tradicional extremamente fechado, composta por um grupo pequeno de *players* que comandam e ditam os modelos de negócio, conforme salienta o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE:

A revenda de combustíveis e derivados de petróleo é o setor com o maior número de denúncias de prática de cartel (...). Com efeito, o setor é propenso à formação de cartéis em vista de características tais como produto homogêneo, barreiras regulatórias que dificultam a entrada de novos concorrentes e atuação ativa por parte de sindicatos e associações de forma a auxiliar na uniformização ou coordenação das condutas comerciais de seus filiados. (BRASIL, 2018, p. 3)

O que gera, por conseguinte, uma diminuição na variabilidade no oferecimento dos serviços e venda de produtos, que por sua vez aumenta o risco de um racionamento nessa seara como ocorreu em 2019, posto que se o mercado está na mão de poucas empresas, se essas em algum momento resolverem resistir a determinado fator, o país inteiro sofrerá com o desabastecimento.

Esses entraves que marcam a distribuição e revenda não são de longe superáveis, afinal não existe a possibilidade de qualquer modelo de negócio sobreviver sem o apoio direto do gigantismo desses *players*, conquanto a entrada nesse mercado já seja dificultada pelos quesitos ambientais, regulatórios e econômicos.

A resistência comercial é insuperável porque influi na subsistência financeira dos novos modelos de negócio, por isso, afirma-se e entende-se que o modelo adotado atualmente é arcaico e fechado, porque não abre a possibilidade de uma concorrência leal e concreta. Não é como se um grupo de empresas estivesse embarreirando diretamente a entrada de novos negócios, mas indiretamente isso ocorre.

Visto que se essas empresas combinam preços, dividem espaços e acordam práticas entre si, o espaço de concorrência é quase blindado e a entrada nesse ambiente é um atestado de fracasso total, em que torna-se inviável a entrada ordinária de novos modelos de negócio que

poderiam (e muito) auxiliar na mitigação do problema do desabastecimento nacional (BRASIL, 2021).

3.1. A POLÍTICA DE BANDEIRAMENTO

Esse cenário ainda piora, quando se verifica que existem práticas preconizadas pela própria ANP que diminuem e restringe cada vez mais a variabilidade e a ampliação da concorrência no mercado de combustíveis, como a adoção da Política de Fidelidade à Bandeira/ do Bandeiramento, que se insurge da ideia de exclusividade entre o posto revendedor e a marca de combustíveis da distribuidora.

Em suma, dentro do cenário de revenda, existem dois tipos de postos, aqueles chamados de “posto bandeirado” (SAYEG, 2002), que ostentam a marca e a identidade visual de uma distribuidora específica, ficando-lhe vedado adquirir e revender combustível de outras distribuidoras, que não seja aquela que o mesmo deve fidelidade.

Por outro lado, existem os nominados “postos bandeira branca”, os quais não ostentam nenhuma a marca de distribuidora, só informam a origem do combustível em um selo colado na bomba medidora que está sendo naquele momento revendido, uma vez que não estão vinculados a qualquer exclusividade.

Ambos fazem parte dessa política de fidelidade à bandeira, os postos bandeirados seguem esta, enquanto os postos bandeira branca são literalmente o contrário e não seguem essa prática comercial de exclusividade, que por muito tempo, foi defendida como uma forma de proteção ao consumidor, mas que acabou corroborando com o fiasco do setor de combustíveis no ano de 2019. Veja o que a especialista Natália Lima fala sobre a importância da marca para fins consumeristas (FIGUEIREDO, 2014):

A palavra brand, que significa “marca” em inglês, tem origem no termo escandinavo brandr, cujo significado é queimar. Cabeças e peças de gado eram marcadas com o propósito de identificação das rezes pelos proprietários e possuidores. Com isso, aqueles criadores mais conhecidos pela qualidade do seu gado tinham suas marcas mais procuradas nas trocas comerciais. A utilização de signos para marcar algo com o propósito de caracterizar pertencimento ou para sinalizar identidade é prática antiquíssima. (...) Uma das funções mais intuitivas das marcas é a identificação de origem. Como se trata de um símbolo, sua qualidade identificadora é inerente à sua natureza. Trata-se, em outras palavras, de reconhecer de onde provém o produto ou serviço ou, ainda, quem é seu fabricante ou provedor. (...) [O] direito marcário também tem por justificativa proteger o consumidor de condutas enganosas e que o induzam à confusão (LAFRANCE, 1958). Esse pressuposto da proteção marcária – evitar a confusão e o locupletamento do consumidor – é amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência brasileiras (DIAS, 2013). (...) [A] proteção à marca é fundamental na medida em que facilita ao consumidor a identificação do produto e reduz os seus custos de busca (“search costs”), além de encorajar as empresas a

investirem em qualidade. Ao trazer informações sobre o produto, a marca permite que o consumidor o associe a elas. Em tendo conhecimento prévio sobre suas características, não terá que, futuramente, despende tempo buscando suas características, não terá que, futuramente, despende tempo buscando um produto com as mesmas propriedades, simplesmente adquirirá aquele com a marca já conhecida.

Conquanto, sejam legítimas as implicações consumeristas ligadas à marca e a confiabilidade dos destinatários, a ANP não deveria ter propagado uma prática restritiva como esta por tanto tempo sob o argumento de qualidade dos produtos, haja vista que a própria entidade faz o controle desses elementos e não deveria haver dúvida entre os consumidores sobre a pureza e adequação dos combustíveis, vez que a ANP garante essa igual qualidade entre distribuidoras.

Isso porque essa visão pró-consumidor não se coaduna com a crise vivida em 2018, no qual o mercado brasileiro estava declinando devido ao desabastecimento de determinados municípios, que além de lutarem para retomar o abastecimento local, enfrentavam entraves burocráticos, como essa obrigatoriedade de respeito à fidelidade à bandeira da distribuidora.

Ora, não bastava que as autoridades pensassem em alternativas para o abastecimento da cidade x, era necessário que ainda houvesse a observância se aquele único posto na cidade x era bandeirado ou de bandeira branca, porque dependendo da natureza do posto revendedor, sequer a ajuda era suportada e devida, tendo em vista que a tutela de fidelidade à bandeira era um mandamento legal (art. 32 da Resolução 58/2014 e o art. 25 da Resolução n.º 41/2013 da ANP).

Outrossim, retomando a atuação da ANP, tem-se que essa mudança de posicionamento ocorreu exatamente nos anos subsequentes (2018-2020), em que a mesma promoveu os estudos de viabilidade técnica, denominada tecnicamente como Análise de Impacto Regulatório (ARAGÃO, 2013) e, posteriormente, a Consulta Pública nº 07/2021 (BRASIL, 2021) que foi a principal responsável por instituir um novo marco regulatório no Brasil.

3.2. UM NOVO MARCO REGULATÓRIO: O SURGIMENTO DE MEDIDAS MITIGADORAS AO PROBLEMA DO DESABASTECIMENTO NACIONAL

No âmbito dessa consulta, foram emitidos diversos documentos técnicos que sugeriam diversas mudanças nos normativos editados pela ANP, no entanto os que mais chamaram atenção dos *stakeholders* foram as análises N° 20/2021/SDL-CREG/SDL (BRASIL, 2021) e N° 17/2021/SDL-CREG/SDL (BRASIL, 2021), que traziam em seu conteúdo alterações radicais.

Dentre estas, a flexibilização da política de bandeiramento (exclusividade entre posto revendedor e distribuidora detentora de uma marca de combustíveis) e a permissiva de venda de combustíveis fora dos estabelecimentos de revenda, o que causou um imbróglio entre os agentes regulados, cenário controverso que será estudado posteriormente no presente.

Isso porque, a flexibilização da política de fidelidade à bandeira pegou o mercado de surpresa, tendo em vista que até então ao posto de gasolina que desejasse exibir a marca de uma distribuidora deveria adquirir exclusivamente os produtos dela, não podendo comercializar produtos de nenhuma outra, conforme disposto no art. 25, § 4º da RANP nº 41/2013 (BRASIL, 2013), *in verbis*:

Art. 25. O revendedor varejista de combustíveis automotivos deverá informar ao consumidor a origem do combustível automotivo comercializado de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba medidora para combustíveis líquidos, o CNPJ, a razão social ou o nome fantasia do distribuidor fornecedor do respectivo combustível automotivo.

§ 4º Se o posto revendedor exibir marca comercial de distribuidor em suas instalações, o revendedor deverá adquirir, armazenar e comercializar somente combustível fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial, exceto nos casos previstos no inciso I do art. 11.

Entretanto, com o advento do novo marco regulatório, através da Consulta Pública nº 07/2021 que se convolou e resultou na Resolução ANP nº 858/2021, essa prática passou a ser rechaçada, uma vez que a Agência passou a permitir que os revendedores de combustíveis pudessem ostentar a marca de sua distribuidora principal e, ao mesmo tempo, também vender combustível de outra marca.

Ou seja, a partir dessa inovação legislativa realizada pela ANP, agora existe a possibilidade do revendedor comercializar combustíveis de outros fornecedores e ainda que opte por exibir a marca comercial da distribuidora, o que implica no fato desse posto nunca ficar desabastecido por problemas logísticos.

Afinal, se a distribuidora matriz o qual o mesmo ostenta a marca estiver com problemas na distribuição, esse posto revendedor não será obrigado a parar, mas sim poderá continuar suas atividades normalmente fornecendo combustíveis de outras marcas, uma vez que esse novo marco regulatório, incluiu na redação do art. 18º da Resolução ANP nº 43/2013 o seguinte:

§ 2º O revendedor varejista de combustíveis automotivos que optar por exibir marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos e comercializar combustíveis de outros fornecedores deverá exibir, na identificação do combustível, o nome fantasia dos fornecedores."(NR).

Sem dúvidas, essa inclusão causou um alvoroço dentro do mercado, as grandes distribuidoras que mandam no setor de distribuição ficaram extremamente insatisfeitas com a flexibilização, já que a garantia do negócio linear e imutável não mais seria realidade, seria necessário inovar e concorrer entre si para captar esses pontos revendedores que passara a ter liberalidade e poder de barganha para negociar.

A mudança foi tão radical para essas distribuidoras, que as associações e sindicatos que estão ligados a essas empresas, começou a instar o poder judiciário, através de ações civis públicas¹, com o objetivo simples de se utilizar da importância da marca no âmbito consumerista para fazer com que essa mudança tivesse seus efeitos obstados pelo Poder Judiciário, pois a quebra da fidelidade/exclusividade repercute diretamente no direito à informação do consumidor previsto no Código de Defesa do Consumidor.

No entanto, apesar das medidas liminares terem sido providas em todas as ações judiciais impugnadoras, fazendo com que essas ações da ANP ficassem suspensa e fossem objeto de reanálise, o poder executivo federal no âmbito da sua competência normativa e totalmente desvinculado da suspensão judicial sobre a matéria (SARLET, 2020) resolveu editar o Decreto nº 10.792/21, para garantir as decisões da Agência até que essa pudesse realizar a análise determinada pelos diferentes juízos.

Basicamente esse normativo (BRASIL, 2021) passou a regulamentar os seguintes temas, até que a ANP voltasse a se manifestar, quais sejam: i) a possibilidade do revendedor varejista de combustíveis automotivos optar por exibir marca comercial de distribuidor de combustíveis e, ao mesmo tempo, comercializar combustíveis de outros fornecedores; ii) a obrigatoriedade de cada bomba medidora deve exibir a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a razão social ou o nome fantasia dos fornecedores; e iii) a obrigatoriedade, no painel de preços do revendedor deverá exibir, na identificação do combustível, o nome fantasia dos fornecedores.

Veja que esta temática estava sendo tão debatida que esse novo marco regulatório foi instituído através não só da Resolução ANP nº 858/2021, mas pelo Decreto nº 10.792/21 e pela Medida Provisória nº 1.063, de agosto de 2021 que replicavam as mesmas alterações

¹ Ação Civil Pública nº 0275060-26.2019.8.19.0001 (BRASIL, 2021), o juiz de direito, Marcio Alexandre Pacheco da Silva, da 45ª Vara Cível do Rio.

Ação Civil Pública nº 5101009-81.2019.4.02.5101, começou a tramitar na 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro, em que no dia 29/04/2021 a juíza de direito, Rosângela Lúcia Martins

preconizadas pela Agência, ao que parece o executivo federal resolveu avocar a atuação dessa entidade, firmando seu conteúdo decisório em um normativo com *status* legal.

No entanto, embora as alterações tenham sido objeto de muita controvérsia, no dia 04/11/2022, a Diretoria da ANP aprovou, de baixo para cima, a Resolução ANP 858/2021, que alterou as regras relativas à comercialização de combustíveis, a Resolução ANP 41/2013 (trata da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos), a Resolução ANP 8/2007 (estabelece os requisitos para o exercício da atividade de transportador revendedor retalhista – TRR) e a Resolução ANP 58/2014 (normatiza a atividade de distribuidor de combustíveis), em que se manifestou na seguinte forma após o estabelecimento verticalizado (e resistido) desse marco regulatório:

Alteração na "tutela de fidelidade à bandeira". As novas regras determinam que o revendedor varejista deve informar em cada bomba medidora, de forma destacada e de fácil visualização, o CNPJ, a razão social ou o nome fantasia do distribuidor fornecedor do respectivo combustível automotivo. Caso opte por exibir marca comercial de um distribuidor de combustíveis e comercializar combustíveis de outros fornecedores, deverá exibir, na identificação do combustível, o nome fantasia dos fornecedores.

As determinações sobre "tutela de fidelidade à bandeira" estão alinhadas com a Medida Provisória nº 1.063, de agosto de 2021, que dispôs, entre outros temas, sobre regras de comercialização de combustíveis pelos postos revendedores. A MP lançou novo regramento ao tema, por meio da inclusão de artigo específico na Lei do Petróleo (Lei nº 9.478, de 1997): "O revendedor varejista que optar por exibir a marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos poderá comercializar combustíveis de outros fornecedores, na forma da regulação aplicável, e desde que devidamente informado ao consumidor" (artigo 68-D). A MP previu ainda que a disposição que consta do artigo deveria ser regulamentada pela ANP, no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação. (BRASIL, 2021)

4. CONTRATOS DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS

É imprescindível salientar nesse sentido de que, apesar da publicação da Resolução ANP nº 858/2021 ter sido de baixo para cima e a resistência dos *stakeholders* não ter surtido efeitos, parcialmente a argumentação de alguns *players* realmente eram legítimas, parte dessa resistência não utilizava o direito do consumidor para fazer frente ao novo marco regulatório, mas sim a insegurança jurídica que a mesma promoveu.

Haja vista que ao flexibilizar uma política tradicional da comercialização, a ANP mexeu com um nicho de relações empresariais e comerciais que foram estruturadas durante décadas da mesma forma, sem qualquer alteração, isso porque o conteúdo dos negócios jurídicos empresariais celebrados entre as distribuidoras e os postos sempre tinham o mesmo escopo, a fidelidade como contrapartida a um investimento (SAYEG, 2002).

Melhor dizendo, o novo marco regulatório não apenas foi benéfico porque visava prevenir o desabastecimento nacional, mas também foi maléfico no sentido de que nada disse sobre seus efeitos em relação as relações jurídicas que estavam postas e seriam alteradas com a publicação desse normativo, que foi exatamente o que ocorreu nos Contratos de Fornecimento de combustíveis.

Assim, torna-se necessário que o presente adentre nessa seara contratual/empresarial para entender o mudou e como os negócios jurídicos se comportaram antes e depois da reforma regulatória realizada pela ANP, com a ajuda do executivo federal.

De plano, tem-se que esses contratos de fornecimento que foram atingidos drasticamente pela mudança legislativa, não são contratos típicos (CAVALLAZZI, 2019), pois essa espécie não está positivada no Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), tal como não está previsto no Código Comercial de 1850 (BRASIL, 1850).

Embora pareça que esses instrumentos são meros contratos de fornecimento, é importante termos em mente que existem disposições no teor destes que tratam de mandamentos de normas regulatórias, que nenhum normativo poderia antever, logo esses não podem ser analisados amplamente, por isso ao final desse capítulo, haverá um subcapítulo tratando das peculiaridades desse instrumento.

4.1. NATUREZA JURÍDICA

De plano ao tratarmos da natureza jurídica desse Contrato de Fornecimento de Combustíveis compreender antecipadamente que esta-se-á diante uma relação entre dois sujeitos com característica própria, isto é, ambos são empresários (o proprietário do posto revendedor e o distribuidor).

Logo, por essa condição *per si* faz com que o instrumento tenha natureza jurídica empresarial, segundo Fábio Ulhoa que simplesmente os define como: *Os contratos são empresariais (comerciais ou mercantis), assim, se os dois contratantes são empresários* (ULHOA, 2022, p. 232).

O que não quer dizer que esse instrumento será regido apenas por normas empresariais, tendo em vista estes podem estar sujeitos às disposições do Código Civil de 2002 (BRASIL,

2002 e do Código de Defesa do Consumidor de 1990 (BRASIL, 1990) dependendo da condição de poderio havida entre contratantes.

Já que se a relação entre as partes, ora empresários, for em pé de igualdade no sentido econômico-financeiro este poderá ser submetido às disposições do Código Civil, enquanto se não houver igualdade, poderá ser regido pelo Código Consumerista, desta feita, considerando recentes julgados sobre a condição entre o posto e a distribuidora.

Atualmente, a jurisprudência entende, de forma pacificada, que ambos os empresários (dono do posto e da distribuidora) estão em pé de igualdade, o que afasta diretamente a aplicação do CDC, não havendo o que falar em hipossuficiência em uma das partes, sendo os contratos de fornecimento de combustíveis puramente empresariais, veja:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO DE ELEIÇÃO. ABUSIVIDADE. MATÉRIA RELEVANTE ARGUIDA E REITERADA. FALTA DE DELIBERAÇÃO. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Esses fatos evidenciam que **não há desigualdade econômica entre as partes contratantes**, tampouco há que se falar em “fato incontroverso”, como constou no acórdão embargado. Além disso, a manutenção da tramitação do feito no Distrito Federal, dada a envergadura do contrato firmado entre as partes, está longe de indicar qualquer tipo de obstáculo à parte contrária. Nessa esteira, em que pese o posto revendedor encontrar-se sediado em uma comarca do interior do Rio Grande do Norte, esse fato, por si só, não revela a existência de desigualdade econômica.

Desse modo, importante que os embargos de declaração sejam conhecidos e acolhidos a fim de que as questões suscitadas no bojo do agravo de instrumento, notadamente sobre o valor do contrato firmado entre as partes (aproximadamente R\$92.000.000,00) e imóvel dado em garantia no valor superior a R\$5.000.000,00, sejam devidamente apreciados por essa egrégia Turma.

(STJ - REsp: 1982122 DF 2022/0018266-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Publicação: DJ 01/04/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEL. LITÍGIO ENTRE DISTRIBUIDORA E REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. EFICÁCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. 1. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. Na esteira do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o fato de se tratar de contrato caracterizado como de adesão não implica, por si só, a invalidade e a ineficácia da cláusula de eleição de foro, sendo imprescindível, para tanto, a

demonstração da hipossuficiência de uma das partes perante a outra. Precedentes do STJ e desta Corte. **Na hipótese versada, ainda que o contrato de compra e venda de combustível seja de adesão, não se verifica vulnerabilidade do revendedor de combustível perante a distribuidora** apta a ensejar o afastamento da cláusula de eleição de foro estipulada na avença, quer pelo fato de que ambas as partes têm sua atividade econômica vinculada justamente à venda de combustível, quer porque não comprovada minimamente a alegada vulnerabilidade econômica, inexistindo nos autos elementos a evidenciar a capacidade econômica do posto de gasolina. Fixação da competência na Comarca de Caxias do Sul/RS, de acordo com a cláusula de eleição, que não inviabiliza o acesso à justiça da agravante-ré. 2. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Hipótese em que a ação de obrigação de fazer ajuizada pela distribuidora não possui conteúdo econômico que possa ser aferido no atual momento, haja vista que a parte autora postula unicamente o cumprimento do contrato (compra exclusiva dos seus produtos e manutenção da marca da distribuidora no posto), em cujo bojo não há indicação de preço global. Nada obstante o eventual não cumprimento da obrigação de fazer acarrete sua conversão em perdas e danos, essas, da mesma forma, serão necessariamente quantificadas posteriormente, não havendo como se antever tal quantia. Atribuição do valor de alçada à demanda que se afigura cabível, a teor do art. 291 do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (grifo nosso)

(TJ-RS - AI: 70082441429 RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Data de Julgamento: 12/12/2019, Décima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2019)

4.2. CARACTERÍSTICAS

Definido a natureza jurídico do contrato de fornecimento de combustíveis como empresarial do contrato e a condição das partes envolvidas, é importante analisar as generalidades jurídicas atinentes a esse contrato, porquanto esse seja atípico não haverá doutrina que estude detidamente todos os seus aspectos, assim haverá uma leitura racional dos elementos destes contratos a partir de ensinamentos teóricos que todo contratual empresarial deve ter.

Destaca-se, de plano, que esses instrumentos são orientados por princípios próprios, que não são aqueles necessariamente da seara civil, tendo em vista que o objetivo da celebração nesta seara, não é puramente obrigacional, mas sim com a finalidade de reunir os esforços na exploração de atividades empresariais para alcançar o lucro.

O professor Fábio Ulhoa defende que existem quatro princípios orientadores desses contratos empresariais, são estes (ULHOA, 2022, p. 237)

Princípio da autonomia da vontade. Em suas relações contratuais, os empresários contratam porque querem, com quem querem e, via de regra, negociam as cláusulas dos contratos. Nos contratos de consumo e de trabalho, essa maior margem de liberdade contratual não existe para consumidores e empregados. Há, claro, alguns contratos empresariais de adesão, mas também em relação a estes a liberdade do empresário aderente de contratar ou não sempre existe. A autonomia da vontade, enquanto princípio do direito contratual empresarial é decorrência dos princípios constitucionais da livre-iniciativa e da livre concorrência.

Princípio da vinculação dos contratantes ao contrato. Ao contrário do que se verifica nos contratos civis e de consumo, os contratantes de um contrato empresarial não podem se liberar tão facilmente das obrigações contraídas. A imprevisibilidade de mudanças econômicas pode gerar direitos às partes do contrato civil ou de consumo, mas, sendo ela um dos elementos rotineiros do risco da empresa, não pode ser invocada para liberar obrigações constituídas em contrato empresarial. O grau de vinculação dos empresários ao contrato empresarial é maior do que das partes nos contratos civil ou de consumo.

Princípio da proteção do contratante dependente. Os contratos empresariais em geral são simétricos, estando os empresários em iguais condições de contar com serviços de advogado para assessorá-los na negociação. Há, contudo, alguns contratos empresariais assimétricos. A assimetria no direito comercial é definida pela dependência econômica de um empresário em relação ao outro, como é o caso, por exemplo, do franqueado em face do franqueador, do representante comercial perante o representado etc. Note-se, portanto, que a assimetria de direito comercial é muito diferente da existente no contrato de trabalho (o empresário nunca é hipossuficiente como o empregado) e no contrato de consumo (não é vulnerável como o consumidor).

Princípio da eficácia dos usos e costumes. O direito comercial confere grande prestígio aos usos e costumes dos próprios empresários. Embora esta marca milenar da disciplina esteja, atualmente, mais restrita, ela persiste como princípio do direito contratual empresarial. Vultuosos negócios são fechados, por exemplo, em feiras internacionais de produtores de conteúdo para meios de comunicação (comercialização de formatos televisivos, entre outros), com base apenas no direito consuetudinário, isto é, nos usos e costumes criados pelos próprios empresários do setor.

Verifica-se o contrato de fornecimento de combustíveis, em razão de ser puramente empresarial, não tendo parte hipossuficiente, é lastreado fortemente pelo princípio da autonomia da vontade das partes, da vinculação dos contratantes ao contrato e ao uso dos costumes, o que demonstra que esses instrumentos são celebrados sempre tendo como pressuposto, o fato das partes poderem escolher com quem vão manter relações contratuais, tal como podem delimitar o que vai ser objeto da relação contratual e são livres para fixar o conteúdo dessa mesma relação (SACRAMONE, 2022).

Sendo que essa característica autônoma abre a porta para que a interpretação desses instrumentos também siga os preceitos interpretativos da Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), que reforça esses princípios orientadoras ao dispor em seu art. 113 do Código Civil, o seguinte:

Art. 113. [...]

§ 1.º A interpretação do negócio jurídico deve lhe atribuir o sentido que:

I – for confirmado pelo comportamento das partes posterior à celebração do negócio;
II – corresponder aos usos, costumes e práticas do mercado relativas ao tipo de negócio;

III – corresponder à boa-fé;

IV – for mais benéfico à parte que não redigiu o dispositivo, se identificável; e

V – corresponder a qual seria a razoável negociação das partes sobre a questão discutida, inferida das demais disposições do negócio e da racionalidade econômica das partes, consideradas as informações disponíveis no momento de sua celebração.

§ 2.º As partes poderão livremente pactuar regras de interpretação, de preenchimento de lacunas e de integração dos negócios jurídicos diversas daquelas previstas em lei.

Enfim, seguindo adiante, identifica-se que o objeto do contrato é propriamente uma compra e vende mercantil de produtos derivados do petróleo, este apenas não possui essa nomenclatura, porque possui disposições acessórias que alargam esse objeto contratual para além de uma transação de compra e venda, visto que o fornecimento de combustíveis é muito mais amplo que a entrega de combustíveis (SAYEG, 2002).

O objeto contratual central em que pese ser a compra e venda de combustíveis entre posto revendedor e distribuidora, também engloba a relação de parceria, que institui obrigações recíprocas entre as partes, como a concessão de equipamentos, treinamentos e suporte comercial, isto é, um suporte mútuo. Objeto este que foi flagrantemente atingido pelo novo normativo da ANP, que desnaturou parte dessas obrigações que o contrato de fornecimento comportava, o que será objeto de análise adiante.

Não obstante, no que tange à outra característica desse contrato, que é a formação do vínculo contratual, tem-se que essa constituição do vínculo contratual no contrato de fornecimento ocorre quando o revendedor varejista procura a distribuidora, para fornecê-los produtos para revenda e os mesmos celebram um acordo solene de fornecimento de combustível e parceria empresarial, por força do princípio do consensualismo (ULHOA, 2022), no qual defende que o vínculo contratual se constitui quando ocorre o encontro de vontade das partes.

5. A CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE E O NOVO MARCO REGULATÓRIO

Feitas as considerações gerais, o presente passa a debruçar-se sobre as disposições específicas que caracterizam esses contratos de fornecimento de combustíveis, o principal aspecto que o faz ser atípico é simplesmente a existência de cláusula de exclusividade, que institui indiretamente um acordo de parceria entre o posto revendedor e a distribuidora.

Segundo Ricardo Sayeg, autor do livro “Aspectos Contratuais da Exclusividade no Fornecimento de Combustíveis Automotivos”, essa cláusula é responsável por sedimentar o:

[...] pacto negocial constitutivo da obrigação do revendedor de combustíveis automotivos de adquiri-los da empresa distribuidora a que esteja vinculado, pelo preço do dia praticado por esta, com a simultânea proibição de adquirir de outro distribuidor concorrente. Formalizada através de contrato mercantil de fornecimento, por meio de, como de praxe se verifica no mercado brasileiro, contrato de compra e venda mercantil, contrato de promessa de compra e venda, contrato de cessão de uso da marca e outras avenças, contrato de locação ou sublocação de posto de serviços, contrato de comissão mercantil. (SAYEG, 2002, p. 126)

Assim dizendo, esta é responsável por fazer com que o revendedor obrigatoriamente ostente as marcas e signos distintivos da respectiva empresa distribuidora, ficando impedido de adquirir e, conseqüentemente, revender combustíveis automotivos de outras empresas concorrentes, sob pena, como se vê da observação geral do mercado, de pesadas multas contratuais ou de desocupação do imóvel no qual explora o posto de serviços, sem direito de indenização ou qualquer outra reclamação pelo fundo de comércio (SAYEG, 2002).

Além de possuir, natureza constitutiva de monopólio indireto de exploração indireta de estabelecimento de varejo em favor de uma determinada distribuidora, pela relação jurídica que impõe a aquisição compulsória de combustíveis do contemplado e, simultaneamente inibitória quanto ao revendedor varejista estar contratualmente impedido de compra e revender combustível (SAYEG, 2002).

Política mercantil que sempre foi o modelo tradicional de negócio no mercado *dowstream*, tanto é que a própria ANP tratava dessa prática em nível normativo no âmbito da RANP nº 41/2013 (BRASIL, 2013), ocorre que depois de anos do uso dessas práticas, por um problema institucional: o desabastecimento nacional, esta decidiu retirar essa proibição de quebra de fidelidade a bandeira, que causou um alvoroço nesse cenário contratual.

Afinal, o que aconteceriam com os contratos de fornecimento que detinham dessa cláusula de exclusividade, essas perderiam a força por causa da superveniência de uma norma regulatória? Ou permaneceriam vigentes e cogentes por força do princípio da autonomia da vontade das partes?

Não que no ordenamento jurídico brasileiro não exista soluções a este cenário conflituoso, já que a Constituição Federal Brasileira preconiza o princípio da segurança jurídica, através do seu art. 5º, XXXVII, que prevê o respeito ao direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito.

Mas o que se viu foi um vácuo regulatório no âmbito das análises Nº 20/2021/SDL-CREG/SDL (BRASIL, 2021) e Nº 17/2021/SDL-CREG/SDL (BRASIL, 2021) acostadas na Consulta Pública nº 07/2021, que não tinham em seu teor qualquer menção aos efeitos da RANP 858/2021 nos negócios jurídicos celebrados entre os *players*, deixando a cargo dos agentes regulados negociar como ficariam esses contratos pós novo marco regulatório.

Lembrando que essa cláusula de exclusividade não envolve apenas a parceria propriamente dita, mas um investimento da distribuidora no posto revendedor (CAVALLAZZI, 2019), que prendem esses negócios a si, apenas como nota desta autora, na vivência dentro do mercado observei diversos desses contratos e afirmo que os aportes são milionários, o que acabam por prender esses postos nesse liame de exclusividade, pois a distribuidora tem que ter uma garantia de que esse gasto será revertido.

Os investimentos das distribuidoras são estruturais, vão desde o totem da bomba de combustíveis até o uniforme dos funcionários do posto revendedor, a implementação de propagandas nas estradas, o treinamento dos profissionais, a pintura do estabelecimento nas cores remetentes à marca, o fornecimento de lojas de conveniência com produtos consumíveis, entre outros.

O Professor Sayeg (SAYEG, 2002) defende que essa cláusula não é apenas subterfúgio utilizado para garantir a contrapartida da distribuidora, mas também uma forma destas empresas acabarem controlando a revenda:

[..] a cláusula de exclusividade, uma vez que as empresas distribuidoras são proibidas de atuarem no varejo, pelo art. 12, da Portaria ANP nº 116/2000, serve evidentemente de instrumento, por aquelas, para estabelecer controle sobre o revendedor varejista, abalando a cadeia de fornecimento, a partir do atacado, com inevitável repercussão ao consumidor final. (SAYEG, 2002, p. 128)

Entretanto, a verdade é que não importa a finalidade pelo qual essa cláusula marca os contratos de fornecimento de combustíveis, o que realmente tem de ser levado a sério é o vácuo regulatório deixado no espaço da distribuição, após o advento de um novo marco regulatório.

Pois apesar de todos os aspectos negativos ou positivos dessa cláusula, o que se pôs em jogo não é a legalidade de seu conteúdo, mas sim como esses contratos com cláusula de exclusividade ficariam após a reviravolta de entendimento da Agência e o vácuo normativo criado com a aplicação desse novo normativo aos negócios jurídicos ainda em vigência.

5.1. AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES X DIRIGISMO ESTATAL

Malgrado, não se esperava que a ANP fosse demorar responder e decidir se a sua regulação tomaria uma postura respeitosa frente ao princípio autonomia da vontade das partes (quanto aos contratos de fornecimento com cláusula de exclusividade anteriores à reforma que estão em andamento) ou se teria uma postura dirigista, de cima para baixo, de modo que permitiria que os postos revendedores se libertassem das amarras daqueles contratos, sem que implicasse na aplicação em rescisão contratual imotivada, mas sim na perda da eficácia em razão da superveniência de normativo flexibilizador.

Até aquele momento esta não havia se manifestado se o marco regulatório teria efeitos *ex-nunc* ou *ex-tunc* em relação aos contratos firmados antes da reforma, mas que detinham de vigência prolongada, apesar de parecer obvio do ponto de vista geral do Direito a aplicação de uma novo normativo, o problema analisado aqui é muito mais profundo, ou seja, muitos desses contratos possuem mais de 20 anos de vigência, ficaria o revendedor preso a esse instrumento? Mesmo que o normativo da ANP permitisse que este não fique mais subordinado?

De um lado, tem-se a força da autonomia da vontade das partes que, em tese, seria suficiente para prender esse revendedor à exclusividade independente das regulamentações terem mudado ou não, porque a exclusividade seria condição negocial e o revendedor tinha de antemão a ciência dessa implicação.

De outro, existe uma postura dirigista de que o revendedor poderia, a partir da permissiva dada pela ANP no novo marco regulatório, se desvencilhar dessa obrigação pela força normativa da Resolução ANP nº 858/2021 em relação a autonomia contratual, no qual permitiria que o revendedor deixasse de atender a exclusividade, não necessariamente o negócio jurídico.

Inobstante, se fosse realizada uma leitura à luz do direito empresarial que é a matéria que regula esses instrumentos, nada mudaria no âmbito desse contrato já que muitos

empresarialistas sustentam (ULHOA, 2022) que no direito empresarial não se pode pressupor uma assimetria contratual.

Isso porque, na relação entre empresários não há, em princípio, uma parte presumidamente vulnerável ou hipossuficiente, de modo que o dirigismo contratual deveria ser evitado ou, pelo menos, aplicado com mais cautela, devendo haver sempre uma supremacia da vontade das partes, o que implicaria na sobreposição do conteúdo da cláusula de exclusividade frente ao teor e força da novel RANP nº 858/2021.

Sendo que princípios da livre-iniciativa, da livre concorrência e da propriedade privada, fundamentariam de modo suficiente essa sobreposição (SACRAMONE, 2022), considerando que estes sedimentam a ideia de os empresários devem ter total liberdade para realizar negócios – desde que lícitos, obviamente –, bem como assumir os riscos de contratações, sendo que a inobservância da flexibilização do bandeiramento não implica em qualquer ilicitude, as partes apenas convencionaram no sentido de não exercer aquele direito.

Valendo destacar, nessa toada, que o ordenamento jurídico tem procurado cada vez mais assegurar o equilíbrio contratual entre as partes contratantes, razão pela qual a própria legislação estipula limites, não raro, à autonomia da vontade, o que se convencionou chamar de dirigismo contratual.

No entanto, se a problemática fosse analisar do ponto de vista dirigista estatal, o normativo é mais forte que qualquer pacto entre as partes, independente se a matéria reserva princípio orientadores indissociáveis, a Lei sempre irá prevalecer, posição esta que mostra um verdadeiro flerte com o autoritarismo ideológico, já que seria uma brecha a mais para que a lei fustigue o individualismo (ULHOA, 2022).

Restando cristalino que no âmbito do direito empresarial, principalmente, o norte interpretativo deve ser sempre a autonomia da vontade das partes, uma faculdade dada pela Lei não pode limitar esse princípio. Caso contrário, o que se instaura é a insegurança jurídica, que se manifesta especificamente nas atividades econômicas como um obstáculo ao desenvolvimento.

Em continuidade, resume-se o cenário após o advento desse novo marco regulatório sobre três situações: i) a dos contratos de fornecimento com cláusula de exclusividade que foram concluídos antes da reforma regulatória; ii) a dos contratos de fornecimento com cláusula de exclusividade que serão firmados depois da reforma regulatória; e iii) a dos contratos de

fornecimento com cláusula de exclusividade estavam/estão em andamento durante a reforma regulatória.

5.2. CONTRATOS FIRMADOS ANTES E DEPOIS DA REFORMA REGULATÓRIA

Pela lógica e aplicação das regras da LINDB (BRASIL, 1942) e da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), os dois primeiros cenários seriam mais fáceis de serem resolvidos, já que estariam dentro do fluxo normal de efeitos que uma norma promove com a sua vigência, em relação as relações postas e aquelas que ainda virão a ocorrer.

Já que a máxima do ordenamento jurídico brasileiro é de irretroatividade (REALE, 2002), em que a norma não poderá retroagir para abarcar situações anteriores à sua vigência, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada (princípio da irretroatividade), tal qual este princípio objetiva assegurar a segurança, a certeza e a estabilidade do ordenamento jurídico.

Sendo que, a partir de uma mera leitura dos arts. 5º, XXXVI, da CRFB/88 e 6º, caput e § 2º da LINDB, ficaria entendido a situação dos contratos de fornecimento com cláusula de exclusividade diante do novo marco regulatório da ANP, veja:

Art. 5º. [...]

XXXVI - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que seu titular, ou alguém por ela, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha tempo prefixo ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

Logo, aqueles contratos celebrados antes da reforma teriam os efeitos da exclusividade inalteráveis, não podendo haver qualquer questionamento em relação à sua força e legalidade, já que, à época, da celebração, a ANP defendia a fidelidade a bandeira. Outrossim, quanto à aqueles que ainda serão celebrados, resta claro que as partes deverão observar o conteúdo da RANP nº 858/2021, ao instituírem a cláusula de exclusividade, já que a fidelidade à bandeira não é mais uma obrigação, mas sim uma faculdade dada ao posto revendedor.

5.3. CONTRATOS EM ANDAMENTO E A REFORMA REGULATÓRIA

Ato seguinte, o cenário mais complexo é precisamente a problemático objeto do presente trabalho, afinal, como ficariam os contratos de fornecimento com cláusula de exclusividade que ainda estavam em andamento e possuíam uma vigência extremamente prolongada? O normativo da ANP concederia aos revendedores a faculdade de sair desses contratos, para exercer a faculdade dada pela RANP nº 858/2021 de comercializar produtos diversos da marca que o posto ostentava?

A resposta a essa controvérsia nunca foi dada pela Agência, apesar dessa manifestação ter sido demandada durante toda a Consulta Pública ANP nº 07/2021, já que durante a audiência pública restou debatido entre os *players* distribuidores sobre quem arcaria com o prejuízo pecuniário², se os revendedores varejistas decidissem entrar na justiça para se abster de seguir com a exclusividade.

O presidente da Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e de Lubrificantes (Fecombustíveis), Paulo Miranda, chegou a afirmar até que o governo não poderia obrigar os postos a quebrarem contratos com as distribuidoras, deixando claro sua indignação: “*O contrato prevalece sempre. O governo não pode quebrar contrato já firmado. É preciso mais detalhes sobre isso*”.

No entanto, mesmo diante de tantas provocações a ANP se manteve silente, ao que parece a entidade não queria se deter a discutir os efeitos das suas regulações, mas deixar que as distribuidoras e os postos resolverem a controvérsia da justiça, em que o juiz teria maior expertise em deliberar sobre o binômio: autonomia da vontade das partes e o dirigismo estatal no contrato.

No entanto, o que a ANP não imaginou é que se um juiz analisasse a literalidade das mudanças preconizadas pela RANP nº 858/2021, este, sem dúvidas, concederia o direito de flexibilização da fidelidade à bandeira ao posto o que, por conseguinte, causaria a quebra contratual motivada e a distribuidora sairia no prejuízo, por ter investido naquele estabelecimento, contando que a exclusividade seria sua contrapartida.

As manifestações de indignação foram tão grandes e densas (GLOBO, 2021), que o poder executivo federal, através do Presidente da República, avocou a competência da Agência

² Discussão disponível no Youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=HD6u3u1A8RU>

Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP dada pela Lei do Petróleo e editou a Medida Provisória nº 1063/2021 para tratar dos mesmos temas da RANP nº 858/2021.

Diferindo desta apenas na completude da regulação, enquanto a ANP escolheu não se manifestar acerca da aplicabilidade de sua regulação em relação aos contratos de fornecimento com cláusula de exclusividade em andamento, o normativo editado pelo executivo tratou taxativamente da questão, em seu art. 68-D, § único, *in verbis*:

Art. 68-D. O revendedor varejista que optar por exibir a marca comercial de distribuidor de combustíveis líquidos poderá comercializar combustíveis de outros fornecedores, na forma da regulação aplicável, e desde que devidamente informado ao consumidor.

Parágrafo único. O disposto no caput não prejudicará cláusulas contratuais em sentido contrário, inclusive dos contratos vigentes na data de publicação da Medida Provisória nº 1.063, de 11 de agosto de 2021. (grifo nosso)

Deixando cristalino e nítido, através de uma avocação, como ficaria a situação dos contratos que ainda estavam em andamento, ora vigentes, durante toda a reforma regulatória resultado do novo marco regulatório, evitando, assim, uma judicialização exacerbada sobre temas regulatórios e um ativismo judicial incabível ao ambiente regulatório.

Assim, foi o executivo que veio a pacificar esta controvérsia, em que determinou que essas novas regras não se aplicariam aos contratos com cláusula de exclusividade entre postos e distribuidoras que já tenham sido celebrados e estejam vigentes na data de publicação da Medida Provisório exceto se, em comum acordo, os contratantes dispuserem em contrário.

6. VISÃO CRÍTICA SOBRE A APLICAÇÃO DO NOVO MARCO REGULATÓRIO FRENTE A EXCLUSIVIDADE DOS CONTRATOS DE FORNECIMENTO

Fazendo exatamente tudo aquilo que era de competência da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP fazer, evidenciando um caso atípico de avocação, que trouxe uma imagem de fraqueza à entidade, pois o que se viu foi o executivo ocupando o lugar da Agência na tomada de decisões firmes sobre controvérsias levantadas pelo mercado regulado, o que se viu em todo presente trabalho foi uma tomada de decisão do

executivo assertiva e correta do ponto de vista da segurança jurídica, mas que acabou trazendo uma insegurança institucional para a própria.

Entende-se que o cenário para a Agência foi de, apesar dessa entidade ter adotado medidas mitigadoras frente ao desabastecimento nacional após falhar em assegurar o abastecimento nacional no ano de 2019 e ser duramente criticada, essas ações não foram suficientes para retomar sua posição de reconhecimento perante o mercado regulado e seus *players* atinente ao *downstream*.

Conquanto, é notável que a Agência adotou uma postura conservadora e decidiu delegar a função de resolver tal controvérsia sobre sua regulação para o poder judiciário, indo contra sua própria natureza de autarquia sob regime especial, que foi criada exatamente para evitar essas ingerências políticas e sociais, que ocorrem não só no poder judiciário como também no executivo.

Logo, verifica-se que a Agência não agiu estrategicamente diante do cenário conflituoso, uma vez que a delimitação dos efeitos da sua regulação deveria ser decorrente de decisões extremamente técnicas, infelizmente, a declinação de sua competência institucional (que em hipótese alguma poderia acontecer) deu margem para que o executivo tomasse seu lugar e decidisse politicamente.

De fato, em todo os estudos desta autora acerca mercado e da cadeia produtiva do petróleo atinente ao *downstream*, a ANP nunca havia deixado de regular, exercer na sua plenitude a sua competência normativa, não se enxerga nesse momento quais foram os motivos que fizeram a Agência abrir mão de pacificar os efeitos dessa cláusula de exclusividade nos Contratos de Fornecimento de Combustíveis.

Muito menos em tratar do seu novo marco regulatório com a especificidade que o ambiente regulatório demanda, tal como fez com a inserção do *delivery* de combustíveis que também foi uma medida mitigadora frente ao problema da escassez dos combustíveis no país, ficou em aberto porque a Agência não atuou nos dois frentes com as mesmas ações e efetividade.

Pois bem, não se pode deixar de trazer em voga que Agência deveria ter atuado mais ativamente e nunca ter deixado em aberto suas competências para que outras instituições as exercessem, afinal as decisões difíceis são inerentes a qualquer Agência Regulatória, por vezes,

seu lastro decisório será regado por uma postura contramajoritária, mas isso nunca deve ser motivo para que a Agência deixe de regular e o ambiente regulatório se torne inseguro.

Deste modo, infere-se que a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis não poderia ter declinado (tacitamente) sua competência institucional, o tratamento de suas próprias regulações, pois a abstenção pode desvirtuar a própria essência da necessidade de descentralização administrativa em matérias como o setor de O&G.

Isso porque se o Presidente da República ou Poder Judiciário passarem a pacificar os efeitos de seus normativos, como ocorreu no âmbito da Medida Provisória nº 1063/2021 e ocorrerá nos processos judiciais que serão movidos, acertadamente, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis pode perder sua própria legitimidade perante os agentes regulados.

No entanto, pontua-se que essa postura não é aceitável e muito menos razoável, visto que o Presidente da República lida com temas gerais e não cabe a essa figura se debruçar sobre temáticas técnicas e comerciais, que estão literalmente ligadas a setores econômicos específico que demandam no tratamento de competência técnica, por força constitucional, que seriam idealmente de responsabilidade de entidades administrativas especiais, as agências reguladoras.

Nesse sentido cabe crítica também ao Presidente da República que, infelizmente, fez com que voltássemos a 33 anos trás na história e retomássemos ao período ditatorial, em que inexistia o modelo regulatório do Estado, já que naquele período todas as decisões atinentes a esses ambientes regulados eram de competência exclusiva do Poder Executivo, que por muitas vezes decidia errado, em razão da falta de *expertise* para tratar das temáticas.

Ao que parece o atual Presidente, Jair Messias Bolsonaro, resolveu transforma a ANP um “fantasma” e fazer com que o mercado temesse o afastamento do modelo regulatório constitucional, que é estruturado no princípio da especialidade e que possui muito bem delimitado as funções de cada instituição dentro da administração pública direta e indireta.

Tanto é que a Constituição Federal de 1988 é clara em instituir em seu artigo 37, as competências de cada entidade administrativa, exteriorizando a sua importância para o direito brasileiro e para o desenvolvimento nacional, o que não foi visto e nenhum momento lembrado então Presidente, quando tomou o lugar da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.

Enfim fica o seguinte questionamento, se a ANP possui destreza, competência institucional e força regulatória decorrente da Constituição Federal e da Lei do Petróleo para tomar medidas contramajoritária, por que esta optou por declinar essa função? se é necessário que o executivo intervenha e pacifique controvérsias regulatórias, estaríamos de fato em um modelo regulatório constitucional?

São questionamentos duros e difíceis de serem levantados porque implicam em questionar a afetividade do modelo regulatório atual, mas o que não se pode aceitar é que exista um modelo que se mostre ineficiente do ponto de vista de tomada de decisão, em que as agências reguladoras não se utilizem da tecnicidade porque temem a resistência que o mercado regulado pode opor contra suas decisões.

Porquanto, até que esse modelo de autonomia decisória não seja afetivamente adotada, o país enfrentará crises muito maiores do que aquela vivenciada em 2019 com a greve dos caminhoneiros, isso porque a dianteira regulatória do estado brasileiro está nas mãos de uma entidade que atua apenas no plano básico, mas nunca avançado, completo e autossuficiente para entregar ao povo no geral e aos agentes reguladores um ambiente regulatório dotado de segurança jurídica, previsibilidade e eficiência.

7. CONCLUSÃO

Deste modo conclui-se o presente trabalho, uma vez que os seus objetivos foram sorrateiramente cumpridos, tendo em vista que foi realizado um estudo detido sobre o histórico de desenvolvimento do mercado de óleo e gás no Brasil, tal como a regulação foi desenvolvida ao longo do tempo durante os determinados eras históricas, inclusive sobre os normativos que regulavam esse mercado.

Tal como foi plenamente evidenciada como funciona a estrutura regulatória desse mercado, que graças a ao advento da Lei do petróleo, é formada pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e pelo Conselho Nacional de Política Energética, sendo que restou cristalino essa lei foi indubitavelmente o principal normativo que deu corpo ao ambiente regulatório O&G no Brasil.

Outrossim, trouxe à tona como a greve dos caminhoneiros a postura despreparada Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis na preservação do abastecimento nacional brasileiro e na persecução dos objetivos institucionais preconizados pela Política Energética Nacional instituída pela Lei nº 9.478/1997.

Sendo esse fato histórico foi primordial em retirar a Agência de um ambiente negocial tradicional, visto que devido à pressão social e política durante o desabastecimento, esta passou a atuar ativamente na quebra de um modelo arcaico, que não suportava as crises, elaborando e tomando para isso medidas mitigadoras.

Atuação esta que apesar de ter acontecido, porque houve a inserção do delivery de combustível e a flexibilização da política de fidelidade à bandeira, foi um tanto deficitária quando a sua completude de tratamento, já que o normativo preconizado por esta trouxe muitas pontas soltas que acabaram criando problemas para além do ambiente regulatório.

Especialmente, quanto ao ambiente negocial situado na cadeia produtiva dos combustíveis, que foi o ponto focal do presente, em que mostrou todo o cenário controvertido que a flexibilização da política de bandeiramento causou nos contratos de fornecimento de combustíveis que possuíam cláusula de exclusividade.

De modo que trouxe em voga, que o advento de um novo marco regulatório pela ANP sofreu com problemas de completude na regulação, em que determinadas disposições seguirão

sem qualquer esclarecimento sobre os efeitos dessas medidas nas relações negociais postas, especialmente no que tange aos contratos de fornecimento com cláusula de exclusividade, que não poderiam simplesmente ser desfeitos ou superados.

Haja vista que a exclusividade não era apenas um preciosismo das distribuidoras, mas sim a única contrapartida que os postos revendedores bandeirados ofereciam frente a todo o investimento pecuniário, comercial e estrutural que essas distribuidoras concediam no âmbito desses instrumentos, o que não poderia ser simplesmente deixado de lado pela superveniência de uma norma regulatória.

Sendo que o presente esquematizou todo o cenário anterior e posterior ao marco regulatório, explicitando todos os aspectos desse instrumento contratual para compreender a natureza jurídica, o regramento que orienta esses contratos e como a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis deveria ter agido diante da controvérsia levantada pelos *players* envolvidos nessa relação negocial.

Para no fim, destacar a atuação atípica do Presidente da República, ao tomar o lugar da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis no tratamento da sua própria regulação, editando um normativo completo que passou a tratar da incidência dessa norma no ambiente negocial, enfrentando o problema do binômio: autonomia da vontade das partes x dirigismo estatal, para trazer uma resposta ao mercado.

No qual restou cristalino, que a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível deixou de agir estrategicamente, que errou ao ter declinado sua competência ao Judiciário, o que deu abertura para que o Executivo avocasse, sem mais nem menos, as competências em decidir sobre o seu próprio marco regulatório, deixando com que o mercado relembresse como era a seara regulatória antes da promulgação da Constituição Federal de 1988: extremamente generalista e amplamente política.

8. REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado / Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 29. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

ALKIMIM, Viviane Alonso. O Histórico da Extração e Exploração do Petróleo no Brasil e o Novo Marco Regulatório do Pre-Sal. Série Aperfeiçoamento de Magistrados. VII Fórum Brasileiro Sobre Agências Reguladoras. 2021.

BRASIL, Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Análises nº 20/2021/SDL-CREG/SDL e Nº 17/2021/SDL-CREG/SDL, 2021.

BRASIL, Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Consultas Públicas.<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/consultas-e-audiencias-publicas/consulta-audiencia-publica/consulta-e-audiencia-publica-no-7-2021>

BRASIL, Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis. Publicação de Normativo. Ver em https://www.gov.br/anp/pt-br/canais_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/diretoria-da-anp-aprova-alteracoes-em-regras-sobre-comercializacao-de-combustiveis

BRASIL, Câmara dos Deputados. Saiba como evoluiu a legislação brasileira sobre petróleo, Informativo. 2008.

BRASIL, Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE. Repensando o setor de combustíveis: medidas pró-concorrência. 2018.

BRASIL, Empresa Brasileira Energética. Matriz energética e elétrica, Informativo EPE. 2021.

BRASIL, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Pesquisa Industrial Mensal. 2018.

BRASIL, Justiça Federal. Ação Civil Pública nº 101009-81.2019.4.02.5101. 18ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Juíza Rosângela Lúcia Martins.

BRASIL. Constituição Federal da 1988. Publicada no DOU em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de Setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.

BRASIL. Lei 13.874/2019 - Lei da Liberdade Econômica. Publicada no DOU em 20 de setembro de 2019.

BRASIL. Lei nº 13.848/19 - Nova Lei das Agências Reguladoras. Publicada no DOU em 26 de junho de 2019.

BRASIL. Lei nº 9.478/97 – Lei do Petróleo. Publicada no DOU em 07 de agosto de 1997.

BRASIL. Resolução ANP Nº 41. Publicado no DOU em 6 novembro de 2013.

BRASIL. Resolução ANP nº 858. Publicada no DOU em 08 de novembro de 2021.

BRASIL. Resolução CMN nº 4.865. Publicada no DOU em 27 de outubro de 2020.

BRASIL. Resolução CMN nº 4.866. Publicada no DOU em 27 de outubro de 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Apelação Cível nº 98.02.05185-3. 2ª Turma Especializada. Apelante: Instituto Nacional De Propriedade Industrial - INPI. Apelado: Farmácia Natividade Ltda. Relator: Messod Azulay Neto. Rio de Janeiro, 31/01/2006.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo / José dos Santos Carvalho Filho – 33. Ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

CAVALLAZZI, Marcelo. Distribuidoras e Postos de Combustíveis: Fidelidade à Bandeira. Monografia UFSC. 2019.

COIMBRA, Alberto. LEAL, Adisson. Sandbox, regulação e desruptura no mercado de combustíveis. Revista Consultor Jurídico. Publicado em 12.07.2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 33. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GLOBO, Jornal. Empresas de Combustíveis são acusadas de cartéis. Ver em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2018/01/05/ale-br-ipuranga-e-raizen-sao-acusadas-de-cartel.ghtml>

GOMES, Cleonisse Silva. O Impacto dos Contratos de Exclusividade entre Distribuidoras e Revendedores e Combustíveis. XXXIII Encontro Nacional De Engenharia de Produção. A Gestão dos Processos de Produção e as Parcerias Globais para o Desenvolvimento Sustentável dos Sistemas Produtivos. Salvador, 2013.

MARTINS, Marcilene. A regulamentação da atividade petrolífera no Brasil e os desafios colocados pelas descobertas de reservas de petróleo na cama pré-sal. Porto Alegre: UFRGS/FCE/DERI, 2012.

NOEL, Francisco Luiz. História da distribuição dos combustíveis no Brasil. Rio de Janeiro: Sindicom, 2010.

REALE, Miguel. Lições preliminares do direito. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIBEIRO, Marilda Rosado de Sá. R482 Direito do petróleo / Marilda Rosado de Sá Ribeiro. 3.ed. revista, atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Renovar, 2014.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Manual de Direito Empresarial / Marcelo Barbosa Sacramone. – 3. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. Curso de direito constitucional / Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. – 6. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.

ULHOA, Fabio. Manual de Direito Comercial: Direito da Empresa. 33ª Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2022.